

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 149515/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

AGRAVANTE: WILLIAM ALVES DIAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 149515/2017
Data de Julgamento: 21-02-2018

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – REEDUCANDO CONDENADO EM REGIME INICIAL FECHADO – PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FILHO PORTADOR DE AUTISMO QUE NECESSITA DE CUIDADOS PATERNAIS – RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA – REQUISITO DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Tribunais Pátrios têm admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada a plausibilidade do direito excepcional vindicado, nos termos do rol taxativo previsto no art. 117 da LEP.

Ocorre que a simples alegação de que tem filho portador de necessidades especiais não confere ao agravante o direito de ser colocado em regime prisional domiciliar, quando não evidenciada a imprescindibilidade dos cuidados paternos ao infante, podendo este ficar sob os cuidados da mãe, ou, na impossibilidade desta, de algum parente próximo, como os avós paternos ou maternos.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 149515/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

AGRAVANTE: WILLIAM ALVES DIAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Willian Alves Dias** contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, nos autos do processo (Código n. 444715), que indeferiu ao recorrente a prisão domiciliar.

O agravante relata que encontra-se cumprindo pena desde o dia 14.6.2016, haja vista a condenação imposta por violação ao disposto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

Aduz que é pai de uma criança de 11 anos de idade que sofre de TEA – Transtorno do Espectro Autista, motivo que justifica o direito de cumprir sua pena em regime domiciliar, “(...), sendo o Requerente indiscutivelmente necessário para os cuidados do filho menor e autista, que se encontra com a dignidade física e emocional abalada pelo acometimento da doença, se tornando impossível o tratamento adequado com o pai enclausurado no estabelecimento prisional, é descabido que seja negada a possibilidade de prisão domiciliar, independentemente do regime em que esteja cumprindo pena”.

Para subsidiar a sua tese, o recorrente invoca as disposições contidas na Lei n. 7.210/84, c/c a Lei n. 13.257/16, nos arts. 116 e 117 da LEP, c/c os arts. 317 e 318, ambos do CPP, a fim de justificar a possibilidade de aplicação da referida benesse.

Com essas considerações, requer o recebimento e o provimento do aludido recurso, “(...) por analogia, **REQUEIRO A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR a favor do Requerente/Reeducando WILLIAN ALVES DIAS, mediante o**

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 149515/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

cumprimento de todas as condições que Vossa Excelência achar por bem determinar. Igualmente, requiro que a prisão domiciliar seja cumprida até o término da pena em regime fechado, cuja previsão para a progressão para o regime semiaberto é a partir de 13/09/2018, conforme cálculo elaborado em 18/11/2016. (...)” (SIC).

O Ministério Público contrarrazoou o recurso às fls. 281-283, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

O magistrado singular, em juízo de retratação, em consonância com o parecer ministerial, indeferiu o pedido de prisão domiciliar na forma pleiteada pela defesa (fls. 284-285).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **desprovemento** do recurso, nos termos da manifestação de fls. 308-310 (frente e verso).

É o relatório.

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, trata-se de agravo em execução penal

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 149515/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

interposto por **Willian Alves Dias** contra a decisão que indeferiu o seu pedido de prisão domiciliar.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se do processado que o agravante cumpre pena de **14 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

A pretensão recursal fundou-se na disposição contida no art. 318, do CPP, entretanto a hipótese retratada nos autos refere-se à **execução definitiva da pena**, haja vista que a condenação do sentenciado transitou em julgado em **16.9.2015** (fls. 204-205).

Assim sendo, qualquer aspiração de aplicar ao caso o disposto no artigo 318, do CPP, não pode ser atendida, já que tal dispositivo trata de medida cautelar substitutiva da prisão preventiva (espécie do gênero cautelar), não extensível à execução penal.

Nessa situação, incide o regramento do art. 117 da Lei de Execução Penal, o qual prevê a possibilidade de prisão domiciliar aos réus que foram beneficiados com o regime prisional **aberto** e, desde que sejam maiores de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave.

Excepcionalmente, porém, os Tribunais Pátrios têm admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada a plausibilidade do direito excepcional vindicado, de acordo com as peculiaridades da causa.

Entretanto, no caso concreto, ainda que afirmado pelo agravante a existência de um filho que necessita de cuidados especiais, uma vez que portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), tais cuidados vêm sendo prestados pela genitora do infante, desde os oito anos de idade da criança, conforme se observa do relatório médico datado de 13.4.2012, juntado às fls. 266-267.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 149515/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Demais disso, não se pode olvidar que, pela literalidade da disposição contida no art. 117 da LEP, tem-se que a norma exige a demonstração inequívoca dos cuidados especiais e imprescindíveis à criança, sendo insuficiente a simples alegação de que a presença do pai é imprescindível e indispensável aos cuidados da criança.

In casu, ainda que estivéssemos diante de uma exceção, cabia ao reeducando provar que seu filho necessita especialmente de seus cuidados paternos, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a genitora vem prestando os cuidados necessários antes mesmo da data do encarceramento do agravante, que se deu em 14.6.2016.

Destarte, não há como acolher o pleito defensivo, sobretudo porque, que afora a suposta idade do filho do reeducando (11 anos), não há qualquer comprovação nos autos de que esteja em situação de risco ou que estaria desatendido em suas necessidades especiais, podendo este ficar sob os cuidados da mãe ou até mesmo de algum parente próximo, como os avós paternos ou maternos.

Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

“(...) A prisão preventiva deverá ser substituída por prisão domiciliar, caso o acusado seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade e desde que tal medida se revele útil e suficiente como alternativa à segregação cautelar (...)” (HC 295.473/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 1.9.2015).

Dessa forma, não comprovada a situação de excepcionalidade, deve ser mantido o cumprimento da pena em regime inicial fechado, conforme estabelecido em sentença condenatória transitada em julgado.

Diante do exposto, conheço do recurso de agravo e, no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 149515/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PEDRO SAKAMOTO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR